



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEE Nº 6/2019

Processo: CF-02485/2019

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 06/2019 - CCEEE: Revogação da Decisão Plenária nº 780 de 2018

Interessado: CNCEEE

Temas (art. 2º da Resolução nº 1.012/2005)	<input checked="" type="checkbox"/>	I – Exercício e atribuições profissionais
	<input type="checkbox"/>	II – Registro de profissionais e de pessoas jurídicas
	<input type="checkbox"/>	III – Verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais
	<input checked="" type="checkbox"/>	IV – Responsabilidade técnica e ética profissional
Assunto	Revogação da Decisão Plenária nº 780 de 2018	
Proponente	CCEEE	
Destinatário	CCEC	
Item do Plano de Ação		

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da CCEEE – Coordenação das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas reunidos em Belém - PA, no período de 15 a 17 de abril de 2019, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A decisão plenária nº 780 de 2018, expedida em resposta à Frente Parlamentar Mista de Segurança Contra Incêndio do Congresso Nacional, decidiu: "1) São competentes para assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais os seguintes profissionais registrados no Crea: Engenheiros Civis; Engenheiros Mecânicos; Engenheiros de Segurança do Trabalho. 2) Outros profissionais, em casos concretos, com títulos diversos dos acima citados poderão se responsabilizar por tais atividades desde que apresentem certidão do Crea indicando a atribuição respectiva, em função do que dispõe a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, em relação à extensão de atribuições"

Considerando que tal decisão não reflete a exata condição de capacidade e de atribuição técnica profissional das modalidades da engenharia e da agronomia, considerando que projetos de segurança contra incêndio tem como objeto primeiro a condição e características construtivas e de uso do ambiente objeto de soluções de segurança contra incêndio, sejam eles industriais, de serviços, comércio e residenciais;

Considerando que esta decisão plenária trouxe reflexo na limitação das atribuições e atividades de inúmeros profissionais experientes e com acervo técnico consolidado,

nas esferas das vinte e sete unidades da federação;

Considerando que cada unidade da federação tem autonomia para organizar e disciplinar a elaboração de projetos de segurança contra incêndio, e o fazem através de instruções técnicas de seus corpos de bombeiros militares;

Considerando que um projeto de segurança contra incêndio pode exigir a elaboração de projetos específicos de natureza multidisciplinar;

Considerando que o projeto de segurança contra incêndio não é o objeto fim e sim o instrumento meio para a proteção do objeto do projeto, seja ele uma edificação, uma instalação ou um processo industrial, comercial, residencial ou de serviços, a CCEEE, reunida em Belém/PA, estabelece a urgente recomendação à presidência do CONFEA e aos conselheiros federais, para que procedam em caráter de urgência, correção de tal decisão plenária, que tanto trouxe prejuízo ao bom, correto e seguro exercício profissional.

b) Proposição:

A CCEEE propõe ao Presidente e Conselheiros do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, publicarem na forma de Resolução Confea, em caráter revogativo da decisão plenária nº 780 de 2018, contendo a seguinte decisão: conceder a todos os profissionais das modalidades da engenharia e agronomia atribuição para elaboração de projetos de segurança contra incêndio, respeitadas as atribuições específicas de cada especialidade no tocante a elaboração dos projetos específicos que compõe ou complementam um projeto de segurança contra incêndio, a depender do objeto do projeto.

Para fins desta regulamentação se considera como projetos específicos: segurança estrutural contra incêndio; circuitos elétricos para alimentação dos sistemas de sinalização; sistemas de automação e controle de dispositivos de detecção, de alarme e de combate a incêndio; circuitos hidráulicos para alimentação de sistemas e circuitos de chuveiros automáticos; sistemas de gás natural; sistemas de gás liquefeito de petróleo (GLP); sistemas de líquidos combustíveis e inflamáveis; silos de armazenamento; ambientes de armazenamento de fogos de artifício; subestação elétrica e proteção ao meio ambiente.

c) Justificativa:

A PL 780/2018 restringe aos profissionais da modalidade da engenharia, especialidades mecânico, civil e de segurança do trabalho a ação de *"assinar projetos de incêndio em ambientes residenciais, comerciais e industriais"*.

Além de restringir a atuação dos demais profissionais que atuam em diferentes setores industriais como petroquímica, agronomia e do agronegócio, a redação da presente decisão plenária ainda remete a ação de *"assinar"* projetos, sendo que a atividade de engenharia não é a de assinatura de projeto e sim a de elaboração de projeto. O Confea ao usar o termo *"assinar"* estimula a infração disciplinar de acobertamento profissional, onde os profissionais emprestam seu nome e assinatura a projetos elaborados por terceiros e o acobertam emitindo ART de elaboração de projetos.

A elaboração de um projeto de segurança contra incêndio não é por si o objeto fim. O objeto de um projeto de segurança contra incêndio são as instalações e o uso dado a uma edificação, instalação ou processo industrial, agrícola, comercial, residencial ou de serviços.

Neste sentido o projeto de segurança contra incêndio pode e deve ser elaborado pelo profissional da Engenharia ou da Agronomia com conhecimento e domínio sobre o uso dado ao ambiente objeto deste projeto, bem como sobre o seu uso, compreendendo os acessos a veículos de combate a incêndio e as rotas de fuga.

A elaboração do projeto de segurança contra incêndio é também de natureza multidisciplinar, podendo exigir a elaboração de projetos específicos de acordo com a especialidade da engenharia pertinente ao objeto de projeto. A exemplo, se o projeto de segurança contra incêndio prever a instalação de chuveiros automáticos ou hidrantes, caberá a elaboração de um projeto específico ou complementar por um profissional cujas atribuições contemple elaboração de projeto hidráulico que alimentará o circuito de chuveiros e hidrantes. Se o projeto prever a instalação de sensores de temperatura e de gases, acoplados a um Controlador Lógico Programável (CLP), este projeto específico de automação deverá ser elaborado por um profissional da modalidade da engenharia com atribuição para automação e controle. Se um projeto prever o armazenamento de grãos em silos, ou de gases e líquidos inflamáveis, ou de fogos de artifício, estes projetos deverão ser elaborados por profissionais das modalidades da engenharia ou da agronomia de acordo o objeto do projeto específico, tais como o agrônomo, o engenheiro químico, de alimentos ou de qualquer outra especialidade com habilitação correlacionada à especialidade do objeto do projeto de segurança contra incêndio.

Portanto, não se observa no conteúdo da PL 780/2018 esta correlação. Ela apenas se limita a análise burocrática de decisões anteriores sem estabelecer qualquer correlação entre a formação profissional e o objeto de um projeto de segurança contra incêndio.

d) Fundamentação Legal:

Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que "Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências"; PL-0489/98, de 27 de março de 1998, do Confea; Resolução nº 218/73; PL-1024/2016; PL-780/2018.

e) Sugestão de Mecanismos para Implementação:

Articulação junto a presidência do Confea e aos conselheiros federais para que publiquem na forma de Resolução a concessão à todos os profissionais das modalidades da engenharia e da agronomia atribuição para elaboração de projetos de segurança contra incêndio, respeitadas as atribuições específicas de cada especialidade no tocante a elaboração dos projetos específicos que compõe ou complementam um projeto de segurança contra incêndio, a depender do objeto do projeto.

O Confea deve estimular a atuação em equipe de profissionais, respeitando o conhecimento técnico e as atribuições multidisciplinares.

ANEXO - Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE 2019

Discrimina as atividades, competências e atribuições profissionais dos engenheiros e agrônomos para efeito de elaboração de projeto de combate a incêndio.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea “f”, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

considerando a necessidade de disciplinar, em substituição da PL 780/2018, a condição de capacidade, competência, atividades e atribuições técnicas profissional, das modalidades da engenharia e da agronomia no tocante a elaboração de projeto de combate a incêndio;

considerando que objeto de decisão da PL 780/2018 é afeto à concessão de atribuições profissionais;

considerando que o inciso 2) da PL 780/2018 demanda rito processual às câmaras especializadas dos vinte e sete regionais, para a concessão de certidões aos profissionais, exceto aos engenheiros civis, mecânicos e de segurança do trabalho;

considerando o atendimento aos incisos II e X do art. 4º do decreto presidencial nº 39736 de 28 de março de 2019, que dispõe sobre a Política de Governança Pública e Compliance no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal e determina a promoção da desburocratização, da racionalização administrativa, da modernização da gestão pública e da integração dos serviços públicos, através da edição e revisão de atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico;

considerando que cada unidade da federação tem autonomia para organizar e disciplinar a elaboração de projetos de segurança contra incêndio, e o fazem através

de instruções técnicas de seus corpos de bombeiros militares;

considerando que projetos de segurança contra incêndio tem como objeto primeiro a condição e características construtivas e de uso do ambiente objeto de soluções de segurança contra incêndio, sejam eles industriais, de serviços, comércio e residenciais;

considerando que um projeto de segurança contra incêndio pode exigir a elaboração de projetos específicos, de natureza multidisciplinar, cujas atribuições profissionais estão disciplinadas conforme Resolução Confea nº 1073 de 2016;

considerando que o projeto de segurança contra incêndio não é o objeto fim e sim o instrumento meio para a proteção do objeto do projeto, seja ele uma edificação, uma instalação ou um processo industrial, comercial, residencial ou de serviços, e

considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º conceder aos profissionais das categorias da engenharia e agronomia atribuição para elaboração de projetos de segurança contra incêndio, asseguradas as atribuições específicas de cada modalidade profissional na elaboração dos projetos específicos que compõem ou complementam um projeto de segurança contra incêndio, a depender do objeto do projeto.

Parágrafo único: Para fins de aplicação do art. 1º são projetos específicos os de: segurança estrutural contra incêndio; circuitos elétricos para alimentação dos sistemas de detecção, de sinalização, de prevenção, de controle e de combate a incêndio; sistemas de automação e de controle de dispositivos de alarme, prevenção e de combate a incêndio; circuitos hidráulicos para alimentação de sistemas e circuitos de chuveiros automáticos e hidrantes; sistemas de gás natural; sistemas de gás liquefeito de petróleo (GLP); sistemas de líquidos combustíveis e inflamáveis; silos de armazenamento; ambientes de armazenamento de fogos de artifício; subestação elétrica e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º Deve constar nos projetos de combate a incêndio o número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART matriz.

Parágrafo único: Nos projetos cuja especificidade exigir a elaboração por dois ou mais profissionais, de igual ou diferente modalidades profissionais, deverão constar também o(s) número(s) das ART(s) vinculada(s) emitidas, pelos demais profissionais, conforme a correspondente responsabilidade técnica.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a decisão plenária nº 780, de 11 de maio de 2018.

Brasília, x de xxxx de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente do Confea

FOLHA DE VOTAÇÃO

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
Acre	x			
Alagoas	x			
Amapá	x			
Amazonas	x			
Bahia	x			
Ceará	x			
Distrito Federal	x			
Espírito Santo	x			
Goiás	x			
Maranhão				Ausente
Mato Grosso	x			
Mato Grosso do Sul	x			
Minas Gerais	x			
Pará	x			
Paraíba	x			
Paraná	x			
Pernambuco	x			
Piauí	x			
Rio de Janeiro	x			
Rio Grande do Norte	x			
Rio Grande do Sul	x			
Rondônia				Ausente
Roraima	x			
Santa Catarina	x			
São Paulo	x			
Sergipe	x			
Tocantins	x			
TOTAL	25			
Desempate do Coordenador				

x	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado
---	--------------------------	--	----------------------	--	--------------

Eng. José Antônio Latrônico Filho
Coordenador Nacional da CCEE



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio Latrônico Filho (246.141.069-00)**, Usuário **Externo**, em 06/05/2019, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0191331** e o código CRC **66CADDEC**.